## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.626 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(s) : MIRLEDA RODRIGUES LIMA

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

**Decisão:** Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos, no que interessa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ART. 37, VIII, DA CF/88 C/C ART. 5º, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. EDITAL. REGULARIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO." (eDOC 2, p. 57)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, VIII, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que "(...)a situação da recorrente deve ser tratada com cuidado, pois uma candidata aprovada em 1º lugar na lista especial ainda não ter sido nomeada, gera descredito tanto ao Poder Judiciário quanto ao Tribunal Regional do Trabalho que, deixou expresso no edital 01/2009 em seus itens 10.1 e 10.2 o fato que a nomeação será alternada, conforme o art. 37, parágrafo 2º do Decreto 3.298/99." (eDOC 2. p. 113)

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, verifico que divergir do entendimento adotado pelo tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e da interpretação dada às cláusulas editalícias, o que não enseja a abertura do recurso extraordinário, uma vez que se aplicam os Enunciados 279 e 454 do STF. Cito parte do voto proferido pelo Tribunal *a quo*:

## RE 919626 / CE

"Compulsando os autos, verifico que o edital satisfez plenamente as exigências constitucionais e legais concernentes à reserva de vagas em concurso público para pessoas com necessidades especiais. (...) A apelante prestou concurso público para a localidade de Baturité/CE para a qual não foram reservadas vagas para os portadores de deficiência. Sendo assim, o critério adotado para a chamada dos candidato será apenas na forma sequencial, como citado acima no item 2."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Concurso público. Ilegalidade da exclusão na condição de concorrente a uma vaga de deficiente físico. Impossibilidade de interpretação de cláusula de edital. Enunciados 279 e 454 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 805255 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.5.2014)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. reserva DE vaga PARA deficiente. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal. 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido.(AI 777391 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 7.5.2010)".

## RE 919626 / CE

Ante o exposto,nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, §1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente